

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 47

São Paulo

sexta-feira, 11 de março de 1994

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.557, DE 10 DE MARÇO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para alterar o objeto social de subsidiária do Banco do Estado de São Paulo S/A e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio de seus representantes junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, a adotar as medidas cabíveis visando a alterar o objeto social e a denominação do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A — Badesp.

Artigo 2º — A empresa a ser transformada, nos termos do artigo anterior, terá por objeto exercer todas as atividades de administradora de sistema de cartões de crédito, obedecida a legislação pertinente e mantido o controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Artigo 3º — Vetado.

Artigo 4º — Durante o período de seus anos, a partir da implementação no mercado do produto desta empresa, quinze por cento do seu lucro líquido deverá, obrigatoriamente, ser aplicado em investimentos nas áreas de Informática e Infra-Estrutura no Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, priorizando, inicialmente, a conclusão das edificações do Núcleo Administrativo de Serviços do Banco do Estado — Nasbe.

Artigo 5º — Ficam revogados a letra "a", do inciso II, do artigo 4º, e o artigo 8º, do Decreto-Lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 21 de setembro de 1974.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 11 de março — Sexta-feira

8h	Dr. Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo.
11h	Cerimônia de início de operação da 2ª Turbina do Usina Hidrelétrica de Rosana. Área de Montagem - Rosana - SP.
12h30	Inspeção dos equipamentos da Usina Hidrelétrica Porto Primavera.
14h	Cerimônia de inauguração da Ponte de Interligação dos Municípios Palmital/SP a Andaraí/PR. Rodovia SP-375 - Divisa do Estado de São Paulo/Paraná.
15h	Cerimônia de entrega do Título de Cidadão Palmitalense ao Senhor e Senhora Luiz Antonio Fleury. Câmara Municipal de Palmital.
19h	Sr. Abram Szajman.

Seção I

Esta edição, de 128 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	4	Esportes e Turismo.....	40
Planejamento e Gestão.....	4
Justiça e Defesa da Cidadania..	6	Melo Ambiente.....	41
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	7	Procuradoria Geral do Estado..	42
.....	Transportes Metropolitanos.....	42
Segurança Pública.....	7	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	42
Administração Penitenciária..	11	Universidade de São Paulo.....	43
Fazenda.....	12	Universidade.....
Agricultura e Abastecimento..	16	Estadual de Campinas.....	44
Educação.....	17	Universidade Estadual Paulista..	47
Saúde.....	27	Ministério Público.....	48
.....	Tribunal de Contas.....	52
Transportes.....	38	Ediais.....	62
Administração e Modernização do Serviço Público.....	40	Concursos.....	66
Cultura.....	40	Assembléia Legislativa.....	113
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico..	40	Diário dos Municípios.....	123
.....	Partidos Políticos.....	128
.....	Ministérios e Órgãos Federais..	128

Parágrafo único — Fica transferida para o Banco do Estado de São Paulo S/A a administração dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento, que competia ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A — Badesp.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mata de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de março de 1994.

DECRETOS

DECRETO Nº 38.430, DE 10 DE MARÇO DE 1994

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, os §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“§ 5º - Tratando-se de operações contratadas em Unidade Real de Valor - URV, hipótese em que o acréscimo corresponde à diferença de valor decorrente da reconversão em cruzeiros reais, não se aplica o disposto neste artigo, calculando-se o imposto somente sobre o valor em cruzeiros reais indicado no documento fiscal emitido por ocasião da operação.

§ 6º - Relativamente à diferença prevista no parágrafo anterior, em substituição à emissão da Nota Fiscal complementar prevista no inciso III do artigo 174 deste Regulamento em função de cada operação interna, poderá o contribuinte emitir uma única Nota Fiscal, no último dia do período de apuração, englobando todas as situações ocorridas no período, desde que elabore um demonstrativo para exibição ao fisco.

§ 7º - Se o contribuinte estiver enquadrado no regime de estimativa, a emissão prevista no parágrafo anterior deverá ocorrer até o último dia de cada mês.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mata de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de março de 1994.

São Paulo, 2 de março de 1994.

Ofício GS-CAT nº 257/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O Artigo 1º acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a exclusão dos acréscimos financeiros da base de cálculo do imposto.

A alteração que se propõe decorre da instituição da Unidade Real de Valor — URV — pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, como padrão de valor monetário.

Diferentemente do que ocorre na operação contratada em cruzeiros reais, em que o acréscimo financeiro é prefixado, na contratação em URV o acréscimo decorrente da perda do poder aquisitivo do cruzeiro real só é conhecido por ocasião do pagamento da parcela financiada.

Impõe-se, pois, a alteração proposta para que se exclua da sistemática prevista no mencionado artigo 17 as contratações efetuadas em URV, já que o preço a vista é o valor indicado no documento fiscal emitido no momento em que a operação foi realizada e sobre o qual é devido o imposto.

Na mesma linha adotada pela norma do citado artigo 17, sobre o acréscimo decorrente da conversão da URV em cruzeiros reais não será exigido o imposto.

Faculta-se, ainda, ao contribuinte, por meio dos §§ 6º e 7º, emitir ao final do período de apuração, somente em relação às operações internas, uma única Nota Fiscal complementar das diferenças decorrentes da reconversão da URV, englobando todas as situações ocorridas no período, em substituição à emissão em função de cada operação, como previsto no inciso III do artigo 174 do Regulamento do ICMS.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Mata de Castro Ferraz

Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes — Nesta.

DECRETO Nº 38.431, DE 10 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a execução de obras no âmbito da Secretaria da Educação

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, entidade vinculada à Secretaria da Educação, congrega elementos necessários para realizar os serviços e obras relativos às unidades escolares e prédios administrativos;

Considerando o disposto no artigo 7º do Decreto nº 34.608, de 31 de janeiro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar contratos e convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para a construção, manutenção, reforma ou ampliação de unidades escolares e de próprios do Estado, que abriguem suas unidades administrativas, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes e de conformidade com as recomendações técnicas da Pasta.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 36.065, de 17 de novembro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Esteram Aldo Martins

Secretário da Educação

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de março de 1994.

DECRETO Nº 38.432, DE 10 DE MARÇO DE 1994

Consolida o Sistema de Resgate a Acidentados no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Sistema de Resgate a Acidentados, instituído por meio da Resolução Conjunta SS/SSP nº 42, de 22 de maio de 1989, em três anos de operação propiciou melhor atendimento às urgências médicas traumáticas, colaborando para a redução do índice de mortalidade das vítimas de acidentes, bem como foi fato importante para minimizar as seqüelas das lesões sofridas, o que veio a reduzir os períodos de permanência hospitalar.

Decreta:

Artigo 1º - Fica consolidado o Sistema de Resgate a Acidentados no Estado de São Paulo, destinado ao atendimento pré-hospitalar de urgências médicas às vítimas de acidentes e traumas em todo o território do Estado.